

# Formação e abertura democrática nas experiências constituintes contemporâneas

*Democratic formation and openness in contemporary constituent experiences*

Priscila Ricardo de Oliveira\*

*Universidade Federal do Paraná, Curitiba – Paraná, Brasil*

## 1. Introdução

Não raro se encontra, nos manuais de Direito Constitucional, as noções de “constitucionalismo moderno” ou “liberal” pensadas a partir de uma contraposição ao constitucionalismo antigo e medieval que tratavam, em parte, do direito consuetudinário. Este último amparava sua legitimidade, sobretudo, no abono divino às regras formalizadas pelos códigos de época; uma espécie de apanhado relativo aos costumes dos povos concernidos. As sementes da secularização viriam a germinar, de modo mais efetivo, apenas ao final do medievo – junto às raízes do próprio Estado moderno –, alimentadas pelas teorias racionalistas que abraçavam a necessidade de limitação do poder não apenas da autoridade soberana, bem como a garantia de direitos individuais que pudessem ser expressos e sistematizados em cartas e pactos.

---

\* Doutora em Filosofia pela Universidade Federal do Paraná (UFPR), com ênfase em Ética e Política (2023). Mestre e bacharela em Filosofia pela mesma instituição, com pesquisa voltada à História da Filosofia Moderna. Bacharela em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR) e especialista em Criminologia pela Uninter. Atua como pesquisadora associada à ABES XVIII (Associação Brasileira de Estudos do Século XVIII), ao Grupo de Pesquisa Direito e Mente (vinculado ao Mestrado em Psicologia Forense da UTP/CNPq), ao Grupo de Estudos em Direito e Política (UFPR/CNPq) e à Rede Brasileira de Mulheres Filósofas. É advogada licenciada (OAB/PR), assistente de Juiz de Direito no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) e atua como professora autônoma em cursos de graduação e pós-graduação. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8160-3011>. E-mail: [priscilarioli@gmail.com](mailto:priscilarioli@gmail.com).

A ideia geral seria a de que os constitucionalismos primevos, portanto, careciam não apenas de uma elaboração formalmente expressa (houve codificação desde a antiguidade), mas de certo espírito de sistematicidade (e centralidade) do texto normativo. Tornaram-se arcaicos, portanto, quando da necessidade de se ampliar o sentido dos limites expressos ao poder soberano à proposição de direitos do *sujeito*, bem como pela proposta de separação dos poderes que estruturariam o Estado – sobretudo a partir da obra de Montesquieu – e sua independência em relação ao poder eclesiástico (e suposta “supremacia” em relação à ordem civil), ainda que o direito consuetudinário permaneça em tempos atuais, conforme assinala Klose<sup>1</sup>, como fonte normativo-jurídica legítima.

É possível afirmar, portanto, que na modernidade o constitucionalismo teria surgido antes como um movimento político – e não estritamente jurídico – em resposta à concentração de poder na *persona* do monarca e à ideia de que este seria porta-voz de alguma instância transcendente como elemento central de sua legitimação (sobretudo na França), procurando estender garantias e proteções a uma classe social emergente, numa espécie de alargamento do que a Magna Carta inglesa já havia iniciado muito antes do alvorecer das Luzes – em que se pese, no entanto, o controverso caráter não-secular da tradição britânica, na qual o chefe de estado figura como chefe da igreja anglicana, experiência um tanto diversa à vivenciada pelos franceses. Nada disso é novidade: Zuber<sup>2</sup> nos conta, sobre esta última, que o processo de laicização francês estaria amparado em três princípios políticos, sendo eles o da (i) autonomia, o da (ii) “privatização inelutável do religioso” e o do (iii) primado estatal sobre a sociedade civil. Trata-se, pois, de um processo de racionalização das estruturas de poder que, certo modo, relega a autoridade divina à esfera da vida privada (liberdade de crença) e devolve à república cidadãos livres e com autogerência.

Retornando aos ingleses, observa-se uma situação bastante peculiar: embora sejam considerados uma espécie de patronos do Estado moderno, não reduziram o constitucionalismo ao fenômeno da codificação sistemática. Além disso, promoveram um espírito de tolerância sem solapar o poder simbólico da *High Church*. Se é certo que os britânicos não centralizaram sua Constituição como fonte primordial de emanção do sistema normativo,

---

1 KLOSE, 2018, pp. 343-382.

2 ZUBER, 2010.

tampouco seria falsa a ideia de que haveria ali uma Constituição escrita e bem estabelecida, cujo espírito consiste mais na interpretação do que propriamente na aplicabilidade de regras fechadas a casos específicos. Se a primeira constituição moderna, conforme os manuais, seria a estadunidense, cabe ainda destacar a relevância do movimento constitucionalista inglês (sobretudo caso se queira pensar, posteriormente, nas experiências constitucionais dos países que promovem uma espécie de mescla entre as tradições de *civil e common law*).

Nesse sentido, Magalhães<sup>3</sup> assinala que a principal contribuição dos ingleses pode não estar adstrita à força do parlamento, mas também relacionada à figura do magistrado, na medida em que cabe ao judiciário a criação de normas justas aplicáveis aos casos concretos. Tais normas, destaca o jurista, por tratarem diretamente das matérias constitucionais, são elevadas à categoria de “Constituição”. Segundo tal lógica, inexistiria na sistemática inglesa algo semelhante ao modelo brasileiro (para pensarmos em termos comparativos), ou um poder constituinte originário que se dissolve após a promulgação da Carta Maior, delegando a outro poder (derivado) a tarefa de atualização da norma aos casos concretos ao longo do desenvolvimento histórico-social da nação. Conclui Magalhães que “não há na Inglaterra um poder constituinte originário nem derivado, mas um poder constituinte permanente que atua no legislativo, judiciário e na cultura política”<sup>4</sup>.

A essa ideia de uma espécie de “poder constituinte permanente”, apontada por Magalhães, que se forja de certo modo na história – pois acompanha o desenvolvimento da própria cultura política –, há de se acrescentar uma reflexão: uma das grandes querelas britânicas, na passagem do medievo ao Esclarecimento, dizia respeito à tolerância religiosa e à liberdade de pensamento e sua expressão, bem como sobre o papel dos magistrados e das instituições frente aos arroubos de fanatismo que se disseminavam pelo tecido social. Ademais, a questão do fanatismo e da superstição – tema recorrente entre pensadores da época – estava inteiramente relacionada às disputas político-religiosas da Grã-Bretanha, num processo bastante distinto da “racionalização” promovida pelas Luzes francesas. A esse respeito, observa Thompson:

---

3 MAGALHÃES, 2005.

4 MAGALHÃES, 2005.

A Grã-Bretanha é, afinal, um país protestante. O catolicismo (como centro de autoridade espiritual ou intelectual) foi esmagado neste país mais minuciosamente que em qualquer parte da cristandade, salvo por duas ou três exceções. Mais ainda: o foi não por uma ideologia religiosa rival com sua própria autoridade, disciplina e teologia bem estruturada, mas pela decomposição comparativa de qualquer centro de autoridade. Todos aqueles sermões e panfletos, todas aquelas preces antes das batalhas, toda aquela briga sobre juramentos, altares e bispos, toda aquela fragmentação sectária, considerada tão obscurantista por Anderson, tão tristemente distanciada dos motivos econômicos reais, fizeram, de fato, parte de uma grande confrontação cultural de época<sup>5</sup>.

Some-se a isso o fato de haver entre aquele povo, à época, uma tradição de *conversação* muito peculiar que pressupunha a ideia de que a saúde do corpo social seria, de certo modo, conquista do aprimoramento da própria cultura ou de uma espécie de refinamento que passa pela sociabilidade<sup>6</sup>. Assim, o combate ao fanatismo e o equilíbrio dos humores sociais não se daria apenas mediante imposições normativas, mas pelo exercício decoroso da civilidade – como podemos afirmar a partir da leitura de autores do Iluminismo Britânico.

Não obstante, pensadores como Hobbes, por exemplo, já haviam questionado a eficácia dessa espécie de autorregulação social ao mesmo tempo em que facções políticas e religiosas galgavam participação nas decisões do parlamento inglês. Certamente esta última narrativa, vitoriosa, participa daquilo que dará a tônica ou alicerce do próprio Estado de Direito moderno, elemento crucial para o posterior desenvolvimento do positivismo jurídico e da compreensão do Direito como uma ciência cuja racionalidade interna prescindir de determinações exteriores. O Direito se erguerá, mais adiante portanto, como instância pretensamente independente e preponderante à própria sociedade civil, mediando os conflitos por meio de regras cujo fundamento deverá remeter a uma espécie de abstração racional (salvo toda crítica que se fará a respeito, posteriormente).

Se na França absolutista foi necessário “cortar cabeças” e pôr fim à monarquia absolutista para garantir a conquista gradativa da laicidade estatal, a ampliação das liberdades civis, bem como o acesso real da burguesia às

---

5 THOMPSON, 2012, p. 119.

6 OLIVEIRA, 2023.

esferas decisórias, na Inglaterra a Revolução Gloriosa, um século antes, teria sido capaz de reequilibrar a balança entre *autoridade* e *liberdade* prescindindo de uma ruptura institucional radicalizada, pelo aprimoramento de suas próprias estruturas constitucionais (entendendo constituição aqui não como texto, mas como aquilo que compõe a própria estrutura social). É o que nos conta Hume, em sua *História da Inglaterra*:

A constituição do governo inglês pode se orgulhar do fato de que desde a invasão desta ilha pelos saxões em nenhum momento a vontade do monarca foi inteiramente absoluta e irrestrita. Contudo, em outros aspectos, a balança de poder oscilou ao extremo entre as muitas ordens do Estado, e essa estrutura experimentou a mesma mutabilidade que incide em todas as instituições humanas. [...] O estabelecimento da Magna Carta constitucional [ano 1216] promoveu ainda mais a aristocracia, impôs limites regrados ao poder real e paulatinamente introduziu uma parcela de democracia na constituição. Mesmo durante o período entre a ascensão de Eduardo I e a morte de Ricardo III [1272-1485], a condição dos Comuns não os tornava elegíveis; prevalecia uma espécie de aristocracia à polonesa, e embora os reis tivessem poder limitado, o povo estava longe de ser livre. Foi necessária a autoridade quase absoluta do soberano para que, no período seguinte, fossem derrubados os desordeiros e licenciosos tiranos tão nocivos à paz quanto à liberdade (*freedom*) e se estabelecesse uma execução regular das leis, o que no período seguinte permitiu ao povo erigir um plano de liberdade (*liberty*) regular e equitativo.<sup>7</sup>

Cabe destacar, para nossa análise, três aspectos centrais da narrativa humeana: 1) a ideia de que a democracia enquanto elemento constitucional não se impôs de imediato, mas forjou-se *a partir* do estabelecimento da Carta Magna, gradativamente; 2) a relação estabelecida pelo autor entre *democracia* e *elegibilidade*; 3) a constatação de que como fruto da falta de representatividade nas esferas decisórias (sendo os Comuns inelegíveis), o povo não gozaria, portanto, de uma liberdade significativa. Ora, a Magna Carta, datada do século XIII, embora estabelecesse limites ao poder monárquico, era insuficiente por si só na promoção das liberdades civis mais amplas. Além disso, a distinção entre liberdade *pessoal* e liberdade *civil*, fruto do aperfeiçoamento das instituições político-jurídicas não foi, igualmente, dada

---

7 HUME, 2015.

apenas por decreto: para Hume, estas (as liberdades civis) seriam frutos de todo um processo histórico-político que culminaria na Revolução de 1688, processo este responsável por assentar as forças em disputa na medida em que promovia um novo regimento para a Coroa, com a consolidação de uma monarquia constitucional liberal. Neste novo registro, os princípios “populares” (referentes a uma parcela da aristocracia protestante, representados pelo partido *Whig*) e os interesses da Coroa (representados pelos *Tories*) se viam contemplados fundando, então, “senão o melhor sistema de governo, ao menos o mais completo sistema de liberdade”<sup>8</sup>. A forma mista de governo na Inglaterra não marcaria, contudo, o fim do conflito entre a autoridade e a vontade popular, mas teria internalizado e institucionalizado o conflito, que irá se expressar (e ver-se mediado), portanto, no Parlamento por meio das disputas partidárias.<sup>9</sup>

A temática da representação, traduzida na contenda sobre os partidos e sua contribuição – ou prejuízo – na conformação de um regime democrático irá aparecer, nos Estados Unidos da América, por sua vez, nos *Federalist Papers*<sup>10</sup>, notadamente nos artigos de Madison. Animados muito mais por Locke do que os próprios britânicos, quiçá, vemos ali que a ideia de liberdade individual suaviza, *grosso modo*, a distinção proposta por Hume. Não obstante, a radicalização do domínio dessa liberdade imporá limites muito mais expressivos à atuação do Estado enquanto fiscal (e árbitro) do alcance da ação dos cidadãos. E a ideia da democracia realizada pela atuação partidária cederá, em parte, lugar à ideia da representatividade popular (através dos estados). Os estadunidenses questionavam-se sobre os efeitos do espírito partidário *versus* a autonomia dos grupos e direito de representação, e entendiam não haver solução senão remediar, institucionalmente, os efeitos da conduta facciosa: “a inferência a que somos conduzidos é a de que as causas da facção não podem ser eliminadas; e que o lenitivo só pode ser procurado nos meios para controlar os seus efeitos”, afirmaria Madison<sup>11</sup>.

Assim, entre a Revolução Gloriosa, cujos louros fomentaram poucas décadas depois a Revolução Industrial e a consolidação da burguesia urbana,

---

8 HUME, 2015, p. 420.

9 Cf. comentário do tradutor Pedro Paulo Pimenta in HUME, 2015, p. VIII.

10 Compilação de 85 artigos, por Hamilton, Madison e John Jay, publicados esparsamente pela imprensa novaiorquina e resultantes sobretudo da reunião da Convenção Federal na Filadélfia, a propósito da ratificação da constituição americana.

11 HAMILTON; MADISON, 2011, p. 122.

e a Revolução Francesa, faz-se mister salientar o marco da Revolução Americana, da qual floresce, passado um século, a primeira constituição moderna escrita (redigida em 1787 e ratificada em 1789), após o processo de independência das colônias inglesas e a ampla discussão em torno da ideia de um pacto republicano e federativo. Segundo Barroso<sup>12</sup>, acrescida da *Bill of Rights*, teria sido a Constituição estadunidense um marco emblemático que iniciaria uma longa e bem-sucedida trajetória institucional pautada no modelo “republicano, federativo e presidencialista”. Embora a liberdade seja um dos valores norteadores da lei maior americana, esta não incluía, em sua gênese, a abolição da escravatura, tampouco o sufrágio universal – o que poderia chocar o interlocutor contemporâneo desavisado. Nascia, portanto, com a feição das elites brancas patriarcais que, dentre outros feitos, teria dizimado os povos originários daquelas terras.

É também após um século da Revolução Gloriosa, e concomitante à formação dos Estados Unidos da América, que a Bastilha tomba e o lema da *liberdade, fraternidade e igualdade* é imortalizado através de uma Revolução que pôs fim ao absolutismo monárquico francês. Todavia, se por um lado os ingleses afirmavam gozar de uma estabilidade institucional conquistada e solidificada sem a necessidade de uma transformação radical no regime, por outro a França revolucionária pagava o preço das transformações truculentas, vislumbrando a estabilidade ainda como uma quimera. Por um momento, como sabido, as camadas mais populares conjecturaram participar das altas esferas do poder, para logo em seguida – e ao custo de muita violência – assistir a alta burguesia tomar para si as rédeas do novo Estado, em sua gênese (sendo posteriormente tomada de assalto pela ditadura napoleônica). Contudo, importa ressaltar da primeira fase da Revolução Francesa a *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão* que sintetiza o espírito do constitucionalismo moderno, visto de modo mais amplo: afirma, de saída, uma universalidade que, na prática, circunscreve-se aos homens brancos e de posses. Tal qual os Comuns ingleses nada tinham a ver com o “povo” (como hoje compreendemos o conceito), os “iguais” franceses excluía pobres, mulheres e todos que viviam à margem da sociedade burguesa patriarcal.

---

12 BARROSO, 2018.

## 2. O Estado Democrático de Direito

O conceito de “Estado Democrático de Direito” mobiliza três noções básicas que se entrelaçam: as de *Estado*, *direito* e *democracia*, cujas raízes remontam à antiguidade greco-romana. Como se trata de um conceito forjado, na cultura ocidental, ao longo de profundas transformações sociopolíticas, as três noções envolvidas são, igualmente, ressignificadas nas experiências moderna e contemporâneas. Destes processos de ressignificação, o recorte aqui proposto será aquele que, relativo às duas primeiras noções (Estado e direito), se constituiu com as teorias contratualistas e, sobretudo, após as revoluções liberais (inglesa e francesa); e no que concerne à segunda (democracia), às mudanças que sensivelmente se fazem notar a partir do período do segundo pós-guerra mundial e a emergência dos valores humanitários como resposta às experiências totalitárias.

Sobre a noção moderna de Estado, tal qual elaborada por Hobbes, Limongi indica certas características que permaneceriam, até os tempos atuais, como elementos dele indissociáveis: a ideia de *soberania*, a *regulamentação da vida econômica* e a noção de *representatividade*. Segundo a autora, o filósofo teria trazido para sua elaboração sobre o Estado uma reflexão sobre a soberania já presente em Jean Bodin, ao afirmar que este “se constitui como um poder soberano, um poder acima do qual não há nenhum outro e ao qual todos os poderes (eclesiásticos, econômicos etc.) se subordinam”<sup>13</sup>. Não haveria novidade, igualmente, no raciocínio que identifica a política como meio através do qual as relações socioeconômicas seriam reguladas, atribuindo ao Estado a função de mediação/regulação dos conflitos imanentes ao corpo social: para Limongi, a elaboração já se fazia presente em Maquiavel. O que a autora observa como sendo a novidade trazida por Hobbes na elaboração do conceito moderno de Estado seria, justamente, sua ideia de representação política. Ela afirma:

Para Hobbes, a representação é o elemento em que se funda e se organiza o campo jurídico do Estado. O Estado é um campo de representações e existe enquanto uma representação jurídica. É propriamente de um teatro jurídico que se trata (é de Hobbes a analogia entre o direito e o teatro), um espaço em que as pessoas desempenham papéis jurídicos umas diante das outras. [...]

---

13 LIMONGI, 2002, p. 7.

Trata-se da Soberania na medida em que ela é o princípio de sustentação, a fonte de legitimidade da estrutura jurídica do Estado. Ela não se confunde com essa estrutura. Não equivale ao Estado. Mas é o que o funda e, com ele, ao Povo, enquanto o sujeito de uma vontade coletiva. Essa função jurídica distingue-se da função administrativa do governo<sup>14</sup>.

Da ideia de um Estado absoluto hobbesiano como princípio político que se sobrepõe e organiza, verticalmente, a sociedade civil, passa-se, na modernidade, à proposição de um Estado Constitucional (com a elevação da relevância do texto normativo escrito – o fenômeno da codificação – no ordenamento jurídico), pela necessidade tanto de limitar o poder do Estado perante o indivíduo, quanto de justificar sua autoridade, como já apontado nas experiências de Inglaterra, França e Estados Unidos. Junto a isso, da noção de direito natural (desenvolvida desde a antiguidade pelas correntes jusnaturalistas), passa-se à afirmação dos direitos positivos como únicos efetivos, e a consolidação – embora não sem ressalvas – da ciência do Direito, certamente como fruto do desenvolvimento do grande racionalismo e a decadência da esfera do simbólico ou do mítico como fontes de conhecimento (vale conferir, a esse respeito, os escritos da primeira geração da Escola de Frankfurt e sua crítica ao projeto iluminista). Por fim, e diríamos com certo atraso (já no século XX), da compreensão de democracia “formal”, restrita a poucos considerados cidadãos e abstrata (pois tomada como uma ideia da razão), às noções de equidade e democracia material (pelo desenvolvimento e ampliação, em parte, da noção de *representação política* e *soberania popular* já desde o período da insurreição francesa e independência norte-americana). Barroso resume, parcialmente, esse percurso:

O Estado moderno surge no início do século XVI, ao final da Idade Média, sobre as ruínas do feudalismo. Nasce absolutista, por circunstância e necessidade, com seus monarcas ungidos por direito divino. O poder secular liberta-se progressivamente do poder religioso, mas sem lhe desprezar o potencial de legitimação. *Soberania* é o conceito da hora, concebida como *absoluta* e *indivisível*, atributo essencial do poder político estatal. Dela derivam as ideias de supremacia interna e independência externa, essenciais à afirmação do Estado nacional sobre os senhores feudais, no plano doméstico, e sobre a Igreja e

---

14 LIMONGI, 2018, p. 150 e 155.

o Império (romano-germânico), no plano internacional. Com Jean Bodin e Hobbes, a soberania tem seu centro de gravidade no monarca. Com Locke e a Revolução Inglesa, ela se transfere para o Parlamento. Com Rousseau e as Revoluções Francesa e Americana, o poder soberano passa nominalmente para o povo, uma abstração aristocrático-burguesa que, com o tempo, iria democratizar-se<sup>15</sup>.

Outra leitura sobre Rousseau, no tocante à passagem do poder soberano mencionado por Barroso para o “povo”, seria a realizada por Bobbio<sup>16</sup>, quando este observa que “a democracia moderna repousa na soberania não do povo, mas dos cidadãos. O povo é uma abstração, que foi frequentemente utilizada para encobrir realidades muito diversas”. Tal leitura é interessante pois permite antever que, em parte, a tentativa de Rousseau teria sido justamente a de escapar a essa abstração apontada, contemporaneamente, por Bobbio. Sua crítica se dirigia tanto ao modelo contratualista hobbesiano, que pressupunha a conquista negativa da liberdade civil, quanto ao modelo *whiggista* segundo o qual a representatividade na Câmara dos Comuns empenharia o “sistema” de democracia. Negativa, vale dizer, porque pressupõe que cada indivíduo ceda parte de sua liberdade, entendida enquanto poder de ação, à centralidade absoluta do Estado para que este aja em seu nome (e lhe garanta proteção em relação aos demais contratantes).

Para Rousseau, contudo, essas instâncias de representação seriam mero simulacro; a democracia só poderia se realizar quando levada a cabo por cada um dos cidadãos. Isso porque a única forma de nos aproximarmos minimamente de uma igualdade e liberdade naturais (inexoravelmente perdidas na história da civilização), seria pela ação *positiva* do contrato - se entendermos o contrato pensado por Rousseau não como uma abstenção de cada particular, mas da manifestação de um consentimento geral positivo, capaz de exponenciar liberdades parciais (já maculadas pela passagem do estado de natureza à sociedade civil). Não obstante, o autor estaria plenamente ciente tanto da dificuldade quanto das limitações de tal modelo em sociedades complexas e numerosas. Nesse sentido, pondera:

---

15 BARROSO, 2018.

16 BOBBIO, 2004, p. 51.

Tomando o termo no rigor da acepção, nunca existiu e nunca existirá verdadeira Democracia. É contra a ordem natural que a maioria governe e que a minoria seja governada. É impossível imaginar um povo permanentemente reunido em assembleia para ocupar-se dos assuntos públicos, e percebe-se facilmente que ele não poderia estabelecer para isso comissões sem mudar a forma da administração. (...) Acrescentemos que não há governo tão sujeito às guerras civis e às agitações internas quanto o democrático ou popular, porque não há nenhum outro que tenda de maneira tão forte e contínua a mudar de forma, nem que exija mais vigilância e coragem para ser mantido na sua. É sobretudo nessa constituição que o cidadão deve armar-se de força e de constância e dizer a cada dia de sua vida, no fundo de seu coração, o que dizia um virtuoso palatino na Dieta da Polônia: *Malo periculosam libertatem quam quietum servitium*<sup>17</sup>. Se houvesse um povo de deuses, ele se governaria democraticamente. Um governo tão perfeito não convém a homens<sup>18</sup>.

É interessante notar, na descrição que o filósofo dedica à democracia, não haver a ilusão de que esta possa se realizar em plenitude, já que Rousseau estabelece como elemento indispensável para pensá-la a noção de *soberania popular*. No entanto, a despeito do caráter abstrato mencionado por Bobbio, Rousseau entende que a soberania popular se efetiva apenas na materialidade, ainda que parcialmente. A divisão e hierarquia entre os poderes e a temática do governo, portanto, para o genebrino, serão de especial relevância, uma vez que este (o poder executivo) deverá ser entendido enquanto força capaz de fazer valer as regras propostas pelo legislativo (ou seja, estando submetido à manifestação da vontade geral). A vontade geral, formalizada pelo contrato social neste modelo, será a expressão do interesse comum compartilhado por cada indivíduo que compõe o Estado (sociedade de cidadãos) – e não da abstenção de cada qual de seu quinhão de liberdade em troca de garantias. Do vazio da forma a uma possível, quiçá, efetividade de práticas democráticas, esbarramos ainda em limitações consideráveis, desde o discurso do filósofo das Luzes até as experiências de formação de estados-nação alheios ao modelo europeu.

---

17 Conforme nota do tradutor: “é preferível uma liberdade agitada a uma servidão tranquila”; frase atribuída por Rousseau ao duque de Lorena, pai do rei da Polônia. Cf. em ROUSSEAU, 2010, p. 82.

18 ROUSSEAU, 2010, p. 81-82.ú

### 3. Constitucionalismo andino

Partindo, pois, do pressuposto de que o constitucionalismo não carrega em sua gênese a democracia – ao menos não do modo como a compreendemos hoje – mas antes passou por um longo processo de transformações político-sociais que colaboram para a urgência e alargamento dos princípios ou valores democráticos, a proposta é iluminar as inovações trazidas pelas constituições da Bolívia e do Equador no cenário contemporâneo, a partir da leitura, sobretudo, de seus preâmbulos.

Moraes<sup>19</sup>, ao traçar um histórico do novo constitucionalismo latino-americano enquanto fenômeno sociopolítico, lança luz às experiências constituintes do Equador (2008) e Bolívia (2009), buscando demonstrar como essas experiências refletiram um cenário de embate político e de enfrentamento à crise econômica e cultural, com certo protagonismo dos movimentos de luta emancipatória. De acordo com Moraes, a incorporação dos direitos da natureza na constituição do Equador, por exemplo, não encontra precedentes no direito constitucional ao redor do mundo, o que implica uma verdadeira mudança de paradigma: de objeto tutelado, a natureza (*Pacha mama*) alcança o status de sujeito de direito. Somado ao desenvolvimento do conceito de bem viver (*sumak kawsay*), a cosmovisão dos povos indígenas sustenta, para a autora, a ideia de uma nova relação entre homem e natureza – não mais de dominação, mas de integração. Referida mudança irá se refletir, portanto, na implementação de políticas públicas – sem que se perca de vista a tarefa a ser desempenhada em plano cultural, visando garantir a capilaridade desse novo entendimento expresso na carta equatoriana.

Ávila Santamaría<sup>20</sup>, por sua vez, salienta as dificuldades e percalços na implementação do novo modelo equatoriano, passando pelos âmbitos cultural, político e institucional. Assevera que deve haver o fortalecimento e a capacitação das instituições democráticas, para favorecer a força normativa e capilaridade dos novos princípios constitucionais. Além disso, lança luz a dois desafios: primeiro, o de lidar com a constante tensão entre a proteção ambiental e desenvolvimento econômico; segundo, o de enfrentar a resistência das camadas ou setores mais conservadores da sociedade, incluindo

---

19 MORAES, 2011.

20 ÁVILA SANTAMARÍA, 2008.

segmentos do governo, o que dificulta a implementação de políticas públicas compatíveis com os novos preceitos constitucionais. Para o autor, a pluralidade jurídica e o reconhecimento dos direitos dos povos originários que estão na base das novas cartas de Equador e Bolívia, por maiores que sejam os desafios, denotam uma mudança de paradigma em relação ao constitucionalismo moderno, fomentando uma espécie de radicalização da democracia e da participação popular nos processos decisórios.

Voltando a atenção à nova carta equatoriana, aprovada em 28 de setembro de 2008 por aproximadamente 64% de sua população (e com expressiva participação dos povos indígenas), é importante ressaltar que foi constituída após amplo referendo popular, com sessões espalhadas por todo o país e uma Assembleia Permanente fixada na cidade de Alfaro, conforme noticiam os veículos de informação oficiais. O preâmbulo desta Constituição chama a atenção por estar alicerçada em quatro verbos (*reconhecer*, *celebrar*, *invocar* e *apelar*) que anunciam: 1) o respeito e a deferência aos povos originários dos quais aquela nação descende; 2) a celebração de um sentido de pertencimento à natureza; 3) a elevação e invocação da pluralidade espiritual como constituinte daquela cultura e, por fim, 4) a proposta da tarefa democrática como um *fazer*, uma atividade de formação ou construção de uma nova sociedade de traços “transnacionais e coletivos”, pautada nos valores da “diversidade, harmonia ecológica, solidariedade e humanidade” e em saberes compartilhados.

Assim, o primeiro elemento do preâmbulo mostra, justamente, o reconhecimento da ancestralidade<sup>21</sup> daquele povo, cuja identidade é forjada por mulheres e homens de distintos povos – remetendo ao pluralismo e à diversidade como componentes de sua gênese. É expressa no preâmbulo a compreensão de que o povo equatoriano, soberano, possui diversos matizes

---

21 Cf. Constitución del Ecuador, Título I, Cap. 1º, Art. 2, sobre o idioma oficial (castelhano) do Equador coexistindo com o kichwa e shuar como idiomas oficiais de relação intercultural, bem como sobre o estímulo, conservação e uso dos demais idiomas ancestrais de uso oficial dos povos indígenas; Cf. também Art. 4 sobre a definição de território equatoriano (unidade geográfica e histórica de dimensões naturais, sociais e culturais, legado de nossos antepassados e povos ancestrais); cf. Cap. 2º, Seção 4, Art. 25 sobre o direito do gozo dos saberes ancestrais; cf. ainda no Cap. 4º, que trata dos direitos das comunidades, povos e nacionalidades, sobretudo os artigos 56, 57, incisos 1, 5, 9, 11 e 12 que tratam, resumidamente, do fortalecimento da identidade, do senso de pertencimento, da manutenção das tradições ancestrais, das formas de organização social, da posse e manutenção das terras e territórios, do desenvolvimento dos conhecimentos coletivos e, também, da proibição da apropriação cultural dos conhecimentos, inovações e práticas daquele povo.

e que todos merecem igual consideração. Notemos como, neste caso, nada relembra o princípio constitucional da igualdade moderna, concernente em sua fundação aos cidadãos brancos e de posses, e que desconsiderava a diferença significativa entre a formalidade e a materialidade do conceito, claramente beneficiando apenas determinadas elites. Aqui, quando se fala em uma identidade construída por homens e mulheres, trata-se da constatação do fenômeno social, e não da idealização de um sujeito dotado de determinadas características propostas *a priori*, como modelo universal. A igualdade diz respeito, nesse caso, à incorporação das diferenças constituintes daquela ancestralidade, e não a um princípio que planifica a diversidade, nublando a face peculiar de cada povo ou etnia.

Em seguida, revela-se o caráter biocêntrico da nova constituição, com a celebração da natureza *Pacha Mama* que tudo atravessa e da qual o gênero humano depende e participa. Temos aqui uma importante distinção em relação ao modelo que se convencionou rotular de “eurocêntrico”, ou aquele que parte do pressuposto de uma cisão radical entre natureza e cultura, elevando o homem ao centro de um sistema cuja racionalidade consiste, justamente, numa relação de supremacia do sujeito autônomo em relação ao seu meio, uma relação de dominação e controle. O preâmbulo equatoriano, ao mencionar *Pacha Mama*, não o faz apenas para pontuar uma determinada crença compartilhada, mas para explicitar uma significativa diferença no modo como essa nação se orienta – uma questão não apenas de natureza metafísica, mas também ética, portanto. A tradição ancestral andina, tal qual nos sugere *Pacha Mama*, entende haver uma espécie de continuidade entre essas esferas, reconhecendo o homem como partícipe da natureza, numa visada que, de nossa perspectiva, chamaríamos de cosmológica.

Partindo desse pressuposto, o capítulo sétimo da constituição versará sobre os Direitos da Natureza, apresentando-a (a Natureza) como sujeito de direito cuja “existência, manutenção e regeneração de seus ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos” devem ser respeitados e garantidos integralmente. Conforme o artigo 71, “toda pessoa, comunidade, povoado, ou nacionalidade” pode exigir das autoridades competentes o cumprimento de tais direitos expressos. Amplia-se, portanto, a todos a prerrogativa de fiscalizar e exigir o respeito aos direitos de *Pacha Mama*, previstos constitucionalmente. Tal prerrogativa, da qual se imbuí cada cidadão, somada à cosmovisão que subjaz a relação entre homem/natureza sugerem a ideia de uma cooperação, como bem aponta Zaffaroni:

A ética derivada de sua concepção impõe a cooperação. Parte-se do princípio de que, em tudo o que existe, há um impulso que explica o seu comportamento, inclusive no que parece matéria inerte ou mineral e, com maior razão, no vegetal e animal, donde resulta que todo o espaço cósmico é vivo e é movido por uma energia que conduz a relações de cooperação recíproca entre todos os integrantes da totalidade cósmica. Essa força é Pacha, que é todo o cosmos e todo o tempo. Assim como Pacha é a totalidade, também é a possuidora do espírito maior: Pacha e seu espírito são um só, embora todos participemos de seu espírito<sup>22</sup>.

Retomando o preâmbulo, após a celebração dessa Natureza ou totalidade, encontramos uma ode à tolerância: o reconhecimento da diversidade de crenças, com a invocação do nome de Deus, emblemática, seguida do anúncio ao respeito a “todas as formas de religiosidade e espiritualidade”. O texto prossegue, num apelo à riqueza da interculturalidade que enriquece aquele povo enquanto sociedade e à herança de lutas sociais e emancipatórias, sinalizando um compromisso “profundo” com as gerações presentes e futuras. Vemos, assim, o nascimento (em termos jurídicos) de um estado plurinacional – bandeira levantada pelos povos indígenas – que trata a Natureza não como objeto, a despeito das demais constituições de inspiração europeia, mas como sujeito digno de tutela constitucional. A esse respeito, observa Viana:

A proposta retrata uma verdade que emerge das mais profundas tradições ancestrais desses povos: “a natureza não é um ‘algo’, mas um ‘alguém’, que nos gera, nos nutre e nos acolhe, que dialoga conosco e que estabelece especiais relacionamentos de caráter espiritual.” A defesa dos direitos da natureza conflui com os de autodeterminação dos povos indígenas, e isso fortalece a luta pela defesa de seus territórios das agressões provenientes de atividades extrativistas. Incorporar os direitos da natureza na Constituição equatoriana significou, portanto, democratizar essa cosmovisão, pois as comunidades indígenas compõem uma parcela muito importante da população daquele país, mas têm sido historicamente ignoradas nos processos decisórios daquele Estado<sup>23</sup>.

---

22 ZAFFARONI, 2011, p. 129, tradução livre

23 VIANA, 2020, p. 266.

Elencados os valores fundamentais daquele povo, a promessa anunciada é a da construção de uma “nova forma de convivência, cidadã, em diversidade e harmonia com a natureza”, respeitando “em todas as dimensões a dignidade” não apenas das pessoas, mas das coletividades. Nesse sentido, como exemplo cabe mencionar o Título II, Cap. 2º, onde encontram-se elencados os “Direitos do bem-viver”, valendo observar no Título VI, Cap. 1º, Art. 277 os deveres do Estado que visam garantir a efetivação do “bem-viver”, necessários para cobrir amplamente os aspectos de uma vida digna, bem como o Título II, Cap. 4º, Art. 60 que trata do reconhecimento das comunas que possuem propriedade coletiva das terras como forma ancestral de organização territorial. O preâmbulo encerra com o compromisso de construção de um país democrático, com a integração latino-americana, com a paz e solidariedade entre os povos da terra. Marcante carta constitucional que compõe o cenário histórico de criação de um Estado plurinacional, democrático e que reconhece a autonomia dos povos indígenas, atendendo demandas historicamente reprimidas, sobretudo, pela colonização espanhola.

Caso semelhante de sintonia com os anseios dos povos indígenas e originários é o da promulgação da nova Constituição da Bolívia, em 2009, por mais de noventa por cento da população presente às urnas. Naquele ano, o então presidente Evo Morales abriu consulta popular visando referendar a nova carta constitucional. Com a peculiaridade de uma nação que atravessara diversos golpes de estado, há quem afirme ser a nova Constituição um marco de abertura e estabilidade democrática para aquele país, sugerindo uma força transformadora através da norma – que, por sua vez, foi conquistada com muita luta popular. Apesar das possíveis disputas em torno desta questão, importa-me o sentido entregue pelo preâmbulo, que carrega a virtude de expressar a vontade da imensa maioria de sua população, notadamente indígena e mestiça. A cerimônia de sua promulgação, em fevereiro de 2009, teria contado com a participação de milhares de pessoas, dentre camponeses, indígenas e ativistas dos mais diversos movimentos sociais, como nos informam a imprensa tradicional.

A força do preâmbulo formalizado condiz, ainda, com a força popular de histórica luta anticolonial, em defesa da autodeterminação dos povos e dos valores que remetem, tal qual o exemplo equatoriano, à ancestralidade e pluralidade dos entes nacionais: nesse sentido, a Constituição da Bolívia apregoa o pacifismo e, como consequência, proíbe a instalação de bases militares estrangeiras em seu território como mecanismo de prevenção e

proteção da autodeterminação dos povos, conforme disposto no Título I, Cap. 2º, Art. 10, incisos I, II e III, bem como em seu Artigo 42, Inciso I que trata da responsabilidade do Estado na promoção e garantia de “uso, investigação e prática da medicina tradicional, resgatando os conhecimentos e práticas ancestrais do pensamento e valores de todas as nações e povos indígenas originários e campesinos”.

Além disso, anuncia-se a ruptura expressa com o modelo “colonial, republicano e neoliberal”, pela afirmação de um “Estado Unitário Social de Direito Plurinacional Comunitário” comprometido com a “livre determinação dos povos”, construído coletivamente. O impacto da tutela constitucional da autodeterminação e pluralidade se mostra, por exemplo – e já mencionando alguma especificidade normativa –, na equiparação entre a justiça tradicional dos povos indígenas e a justiça ordinária, impedindo que a última revogue os atos da primeira, quando estes não infringem princípios constitucionais<sup>24</sup>. No que concerne ao abandono do modelo passado – pautado numa dinâmica de dominação homem-natureza, com o esgotamento desta última –, restam proibidas as privatizações dos recursos naturais, que devem ser administrados pelo Estado em prol do interesse público, numa clara afronta à lógica econômica neoliberal<sup>25</sup>. Para mencionar um último exemplo, temos a limitação das propriedades territoriais, visando extinguir a possibilidade de existência de novos latifúndios, a cinco mil hectares de terra (com a expropriação daquelas que anteriormente à nova lei já ultrapassavam esse limite e não cumpriam sua função social<sup>26</sup>, arrematando o compromisso com a reforma agrária naquele país).

Convém pontuar, por fim, duas noções centrais para as cartas constitucionais tanto equatoriana quanto boliviana, a saber, as de *sumak kawsay/suma qamaña*. A esse respeito, Silva afirma haver, por uma espécie de hibridização, o tratamento unitário do conceito, a despeito de provirem de raízes distintas. Segundo ele, tais conceitos seriam, portanto,

uma reinvenção recente, iniciada nos anos 1970 e 1980 com intelectuais indianistas (principalmente aimarás), que iam se formando nas universidades e buscando narrativas alternativas ao liberalismo e ao marxismo, com o apoio

24 Cf. CPE, Cap. 4º, artigos 190, 192 e 197, sobre a jurisdição indígena originária campesina.

25 Cf. CPE, Cap. 8º, artigo 298, sobre distribuição de competências.

26 Cf. CPE, Cap. 8º, artigo 298, inciso 26.

de intelectuais e organizações não governamentais (ONGs) “ocidentais”. Mas também é uma retomada de repertórios e cosmologias preexistentes, ainda que não decodificadas enquanto conceitos em sentido acadêmico ou político. Ou seja, trata-se de um exemplo concreto nos países andinos de hibridização, preservação e mesmo incremento de uma “ecologia de saberes”<sup>27</sup>.

Da perspectiva ocidental da representatividade, diríamos que o projeto constitucional andino articula, portanto, em dois níveis, minimamente, a incorporação das tradições: seja por trazer ao corpo do texto a formalização da defesa dessas tradições, seja pela própria reelaboração do conceito efetuado num esforço conjunto entre intelectuais indianistas, camponeses e indígenas, bem como dos acadêmicos estudiosos do decolonialismo<sup>28</sup>. Mas, resta a questão: de que se trata, então, o *sumak kawsay* presente no preâmbulo constitucional equatoriano e carta bolivariana, em leitura contemporânea?

Silva reforça necessária prudência na tentativa de tradução tanto do *sumak kawsay* quanto do *suma qamaña*, sugerindo em seu lugar aproximações possíveis, para facilitar o entendimento *para além* das fronteiras étnicas: em síntese, em língua portuguesa, tal compreensão passaria pelas noções de “bem viver” / “bom viver” e “viver bem”, que constarão nas novas constituições como base dos direitos sociais, coletivos e difusos tutelados. O intérprete afirma que, dependendo do autor, “*sumak kawsay* poderia ser entendido ainda por ‘vida limpa e harmônica’, ou por ‘boa vida’. *Suma qamaña* poderia significar ‘viver em paz’, ‘conviver bem’, levar uma ‘vida doce’, ‘criar a vida do mundo’”<sup>29</sup>. Os conceitos dizem respeito, portanto, às cosmologias dos povos quéchuas e aimarás e remetem – a despeito da disputa presente de narrativa sobre referidos povos –, a uma ancestralidade que precede a própria conquista do continente. Além disso, a variabilidade de significações corresponde, em parte, à própria diversidade de “usos” (ou compreensões) dos termos conforme sua localização geográfica (ao longo dos territórios equatoriano e boliviano). No entanto, o próprio autor adverte que não se deve, uma vez tais noções incorporadas à gênese dos constitucionalismos plurinacionais, tomar as experiências dessas nações como alheias ao processo moderno – em que se pese toda devida crítica ao seu ímpeto “civilizador”

---

27 SILVA, 2019.

28 SILVA, 2019.

29 SILVA, 2019.

– mas antes compreender que essa “outra” experiência se constitui “a partir de” e dialoga como os pressupostos da própria modernidade.

#### 4. Conclusão

Havíamos sugerido, de início, um duplo caráter comum ao constitucionalismo contemporâneo, especificamente andino, objeto do estudo em questão. Do ponto de vista *ativo*, vimos tanto o processo de promulgação das novas constituições com efetiva participação popular quanto a materialização da inclusão, no âmbito normativo, dos valores sociais da equidade, da democracia, da justiça social e econômica, da autodeterminação dos povos, do reconhecimento à ancestralidade, da biodiversidade e ecologia. Isso tudo num movimento que se pode denominar vanguardista e paradigmático, uma vez que subverte a compreensão habitual da própria relação homem-natureza, homem-meio pela cosmovisão dos povos originários, totalmente outra que aquela antropocêntrica, que apelava a uma igualdade meramente formal entre os indivíduos ao mesmo tempo em que se mostrava incapaz de, efetivamente, dar voz ao “outro”, contemplando a diversidade cultural de um povo ou nação.

A respeito do caráter *reativo*, pudemos notar que o reconhecimento formal das demandas de uma maioria outrora excluída se dá, primeiramente, como luta política, cujo triunfo necessário é, justamente, a refundação do Estado sob novas bases, constitucionalizadas, ou de um processo de ressignificação daquilo que teria sido o próprio Estado de Direito moderno. Seria possível afirmar, desse modo, que o constitucionalismo andino parte de uma concepção de Constituição como movimento não apenas jurídico, sociológico, mas sobretudo político e dialógico, na medida em que não se encerra em seu aspecto formal, tampouco se reduz ao conteúdo sistematizado, mas é trabalho permanente de construção coletiva que não prescinde, contudo, da necessidade de institucionalização. Não parece ser outro o diagnóstico de Weil Afonso e Magalhães:

A institucionalização de um constitucionalismo plurinacional demanda um engajamento profundamente intercultural. Tal constitucionalismo, para ser apto a romper com as bases uniformizadoras do Estado-nação (em suas várias vertentes), deve ser dialógico, uma vez que demanda uma abertura comunicativa e deliberativa permanente para alcançar o melhor entendimento

com o outro, o diferente. Deve ser concretizante, pois se compromete com a busca de soluções específicas e ao mesmo tempo consistentes para situações individuais e complexas; tal fato requer do intérprete constitucional uma abordagem interdisciplinar e intercultural. E, por fim, o constitucionalismo em sua vertente plurinacional não dispensa uma postura garantista, porque trabalha diretamente para a construção de sentidos e significados para o rol de direitos fundamentais.<sup>30</sup>

Dessa maneira, poderíamos compreender as experiências andinas mencionadas como marcos *neoconstitucionais*, no sentido proposto por Barroso<sup>31</sup>, qual seja, em sua perspectiva *histórica* (através de uma consolidação posterior às experiências totalitárias, pela frustração ou esgotamento do modelo constitucional anterior); em sua perspectiva *filosófica* (como uma reação ao positivismo e suas fronteiras supostamente fictícias entre os âmbitos da ética e do Direito, fomentada pela emergência dos valores fundamentais e uma reflexão sobre os mesmos), e, por fim, por seu aspecto *doutrinário* ou teórico, com a proposição normativa sendo impulsionada, de maneira centralizada, pelas novas cartas constitucionais, capazes de expandir tutelas e modificar, significativamente, a própria dogmática jurídica.

Tal fenômeno, denominado por juristas como “constitucionalização do Direito”, assume uma importância crucial nos dias de hoje. Esse processo incorpora a hermenêutica como um alicerce essencial para as decisões judiciais, reformulando a antiga questão dos limites e alcances não apenas do trabalho legislativo, mas também do próprio poder discricionário que redefine e estabelece novos precedentes no ordenamento jurídico.

## Referências

AFONSO, Henrique Weil; MAGALHAES, José Luiz Quadros de. O Estado plurinacional da Bolívia e do Equador: matrizes para uma releitura do direito internacional moderno. *Anu. Mex. Der. Inter*, Ciudad de México, v. 12, p. 455-473, 2012.

---

30 AFONSO; MAGALHÃES, 2012, p. 468.

31 BARROSO, 2005.

- ÁVILA SANTAMARÍA, Ramiro. *El neoconstitucionalismo Transformador: El estado y el derecho en la constitución de 2008*. Quito: Abya-Yala, 2008.
- BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). *Revista de Direito Administrativo*, [s. l.], v. 240, p. 1–42, 2005. DOI: 10.12660/rda.v240.2005.43618. Disponível em: <http://bit.ly/3VXzjwl>. Acesso em: 7 dez. 2022.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Trad. C. N. Coutinho. Apresentação C. Lafer. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BODIN, Jean. *Six livres de la République e Methodus ad Facilem Historiarum Cognitionem*. 12<sup>a</sup> ed (reimp.) Ravestemy. Amsterdam, 1650. Scientia Verlag Aalen 1967.
- BOLÍVIA. [Constituição (2009)] *Constitución Política del Estado* (CPE). Disponível em: [https://www.oas.org/dil/esp/Constitucion\\_Bolivia.pdf](https://www.oas.org/dil/esp/Constitucion_Bolivia.pdf). Acesso em 04 dez. 2022.
- EQUADOR. [Constituição (2008)] *Constitución de la República del Ecuador*. Disponível em: <https://bit.ly/2DsOQRF>. Acesso em 04 dez. 2022.
- HAMILTON, Alexander; MADISON, James; JAY, John. *O Federalista*. Trad. V. Soromenho-Marques e J. C. S. Duarte. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian: 2011.
- HUME, David. *História da Inglaterra: da invasão de Júlio César à Revolução de 1688*. Trad. P. P. Pimenta. 1. ed. São Paulo: Editora da Unesp, 2015.
- KLOSE, Martin. O direito consuetudinário moderno. Tradução de Luís Marcos Sander. *Revista da AJURIS*, Porto Alegre, v. 45, n. 145, dezembro, 2018, pp. 343-382. Disponível em: <http://ajuris.kinghost.net/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/view/951>. Acesso em 04 dez. 2022.
- LIMONGI, Maria Isabel. Estado representativo/governo representativo: sobre os aspectos democráticos da representação política em Hobbes. *Conjectura: filos. e Educ.*, Caxias do Sul, v. 23, n. spe3, p. 147-170, 2018. <https://doi.org/10.18226/21784612.v23.dossie.7>.
- LIMONGI, Maria Isabel. *Hobbes*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2002.
- MAGALHÃES, José Luiz Quadros. Constitucionalismo e Interpretação. *Revista Brasileira de Direito Constitucional*, [s. l.], Nº 6 - Jul./Dez – 2005, p. 201-210.

- MORAES, Germana de Oliveira; FREITAS, Raquel Coelho. *O Novo Constitucionalismo Latino-americano e o Giro Ecocêntrico da Constituição do Equador de 2008: os Direitos de Pachamama e o Bem Viver (Sumak Kawsay)*. Ceara: Editora da Imprensa da Universidade do Ceará (UFC), 2011.
- OLIVEIRA, Priscila Ricardo de. *A filosofia no palco mundano: a comunicabilidade dos afetos e o cultivo da civilidade em Shaftesbury e Hume*. Doutorado (Tese) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Humanas, Programa de Pós-Graduação em Filosofia. Curitiba, 2023.
- ROUSSEAU, J.-J., *O Contrato Social*. Trad. Paulo Neves. Porto Alegre: L&PM, 2010.
- SILVA, F. P. Comunalismo nas refundações andinas do século XXI: O sumak kawsay/suma qamaña. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo, v. 34, n. 101, 2019. <https://doi.org/10.1590/3410117/2019>. Acesso em 04 dez. 2022.
- THOMPSON, E. P. As peculiaridades dos ingleses e outros artigos. Org. Antonio Luigi Negro e Sergio Silva. 2. ed. Campinas: Ed. da Unicamp, 2012.
- VIANA, M. G. A Terra como Sujeito de Direitos. *Revista da Faculdade de Direito*, Fortaleza, v. 34, n. 2, p. 247-275, jul./dez. 2013. Disponível em: <https://bit.ly/3XTIhfU>. Acesso em 04 dez. 2022.
- ZAFFARONI, E. R. *La pachamama y el humano*. Buenos Aires: Colihue; Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Ediciones Madres de Plaza de Mayo, 2011.
- ZUBER, Valentine. A laicidade republicana em França ou os paradoxos de um processo histórico de laicização (séculos XVIII-XXI). *Ler História* [Online], 59, 2010, 161-180. DOI: <https://doi.org/10.4000/lerhistoria.1370>. Acesso em 04 dez. 2022.

Recebido em 07 de dezembro de 2022.

Aprovado em 11 de julho de 2024.

**RESUMO:** O presente estudo parte de uma abordagem comparativa e interpretativa, esboçando uma breve contextualização sobre a formação do constitucionalismo moderno, visando destacar características de cunho emancipatório em processos constituintes contemporâneos dos países andinos. Considerando, como exemplo, as experiências da Bolívia e do Equador do início do século XXI, a proposta é que estas carregam, na contemporaneidade, um duplo aspecto a ressaltar: um caráter ativo, no sentido da proposição de práticas efetivas capazes de modelar o sistema normativo à medida das demandas daqueles historicamente subjugados, bem como de ressignificar noções a partir das quais a codificação jurídica (e a própria comunidade) se organiza; e um caráter reativo, como uma espécie de movimento de superação do esgotamento do modelo constitucional desenvolvido pela perspectiva colonizadora, sugerindo, em seu lugar, novos modelos de traços emancipatórios. Tal reação democrática não se esgota, portanto, na proposição normativa, impondo-se antes como uma atividade política cotidiana e própria a todos aqueles comprometidos com determinada comunidade de direito, seja para garantir a capilaridade das novas constituições no tecido social, seja para a formação dos conceitos e narrativas em aberto e em disputa – como os de *sumak kawsay* (Quechua) e *suma qamaña* (Aymara), pressupostos fundamentais das novas Cartas abordadas.

**Palavras-chave:** constitucionalismo moderno; neoconstitucionalismo; povos andinos; emancipação.

**ABSTRACT:** This study adopts a comparative and interpretive approach, providing a brief contextualization of the formation of modern constitutionalism, with the aim of highlighting emancipatory characteristics in contemporary constituent processes of Andean countries. Using the early 21st-century experiences of Bolivia and Ecuador as examples, the study proposes that these experiences exhibit a dual aspect in contemporary times: an active aspect, characterized by the proposition of effective practices capable of shaping the normative system in accordance with the demands of historically subjugated groups, as well as redefining the notions upon which legal codification (and the community itself) is organized; and a reactive aspect, as a form of overcoming the exhaustion of the constitutional model developed from a colonial perspective, suggesting instead new models with emancipatory features. This democratic reaction is not limited to normative propositions; rather, it manifests as a daily political activity for all those committed to a particular legal community. This involves ensuring the integration of new constitutions into the social fabric and the formation of open and contested concepts and narratives – such as *sumak kawsay* (Quechua) and *suma qamaña* (Aymara), fundamental premises of the new Constitutions discussed.

**Keywords:** modern constitutionalism; neo-Constitutionalism; andean peoples; emancipation.

**SUGESTÃO DE CITAÇÃO:** OLIVEIRA, Priscila Ricardo de. Formação e abertura democrática nas experiências constituintes contemporâneas. *Revista Direito, Estado e Sociedade*, Edição 67, jul/dez, 2025. DOI: <https://doi.org/10.17808/des.0.1958>.